



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.056 - SP (2012/0016188-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV
ADVOGADOS : JULIANA TOLEDO FRANÇA SUTER E OUTRO(S)
RUBENS NAVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : GERALDO PEREIRA COSTA E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA PACIFICADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

1. Tendo em vista o caráter infringente dos embargos declaratórios, é possível admiti-los como agravo regimental. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A consonância entre o acórdão recorrido e a orientação do STJ atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.056 - SP (2012/0016188-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV
ADVOGADOS : JULIANA TOLEDO FRANÇA SUTER E OUTRO(S)
RUBENS NAVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : GERALDO PEREIRA COSTA E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL (SABESPREV) a decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial a fim de assegurar aos recorrentes o direito de permanecer no plano de saúde com as mesmas características existentes por ocasião da vigência do contrato de trabalho, desde que assumam o pagamento integral.

A embargante aponta omissão no julgado, afirmando, em síntese, que a decisão embargada deixou de considerar que os custos do plano pleno são suportados pela contribuição dos empregados da ativa e da cota-parte da patrocinadora, ex-empregadora dos agravados, e que a regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) permite a criação de planos distintos com a mesma cobertura assistencial para ativos e inativos.

Aponta contradição no *decisum* embargado visto que, ao assegurar o direito dos agravados de permanecer no plano de saúde com as mesmas características do vigente quando estavam na ativa, com a assunção do pagamento integral, implica dizer que ninguém, além dele, suportará o custo do plano. Porém, a permanência no plano pleno também impõe aos empregados da ativa que subsidiem parte do custo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.056 - SP (2012/0016188-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA PACIFICADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

1. Tendo em vista o caráter infringente dos embargos declaratórios, é possível admiti-los como agravo regimental. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A consonância entre o acórdão recorrido e a orientação do STJ atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Segundo as razões deduzidas pela parte embargante, o presente recurso, refletindo mero inconformismo com a decisão ora impugnada, tem o claro propósito de provocar o reexame de controvérsia já decidida nos diversos recursos interpostos anteriormente.

Inexistindo qualquer dos vícios de que trata o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, admitem-se como agravo regimental os embargos declaratórios opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

A irresignação, entretanto, não reúne condições de êxito, devendo a decisão agravada ser mantida em seus próprios fundamentos.

No caso, do agravo se conheceu para dar provimento ao recurso especial, apresentando-se fundamentação completa, clara e coerente e observando-se, no mérito, a jurisprudência predominante do STJ, que reconhece o direito do empregado demitido ou aposentado de permanecer no plano de saúde coletivo nas mesmas condições vigentes durante o contrato de trabalho, desde que passe a contribuir com o valor integral.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
EX-EMPREGADO. PRETENSÃO À PERMANÊNCIA EM PLANO DE SAÚDE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OFERECIDO PELA EMPRESA. VALOR DO PRÊMIO. SÚMULA STJ/7 E 211. IMPROVIMENTO.

1- **Pode o ex-empregado, agora aposentado, ser mantido como beneficiário do plano de saúde nas mesmas condições de cobertura existentes quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral da prestação, correspondente à sua contribuição mais a contribuição patronal.** Inafastável a incidência da Súmula 83/STJ.

2- O tema relacionado ao valor do prêmio fixado pela Sentença não foi objeto de debate no Acórdão recorrido, o que atrai a aplicação da Súmula 211/STJ. Ademais, para infirmar a conclusão a que chegaram às instâncias ordinárias acerca do valor do prêmio do seguro seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso nesta fase recursal, a teor da Súmula 7/STJ.

3- *Agravo Regimental improvido.*" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 350.820/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 5/11/2013.)

"RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APOSENTADORIA DO BENEFICIÁRIO. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E VALORES DE CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 31 DA LEI 9.656/98. RECURSO PROVIDO.

1. Não obstante as disposições advindas com a Lei 9.656/98, dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente.

2. **A melhor interpretação a ser dada ao caput do art. 31 da Lei 9.656/98, ainda que com a nova redação dada pela Medida Provisória 1.801/99, é no sentido de que deve ser assegurada ao aposentado a manutenção no plano de saúde coletivo, com as mesmas condições de assistência médica e de valores de contribuição, desde que assuma o pagamento integral desta, a qual poderá variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com o que a ex-empregadora tiver que custear.**

3. Recurso especial provido." (REsp n. 531.370/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 6/9/2012.)

A consonância entre o acórdão recorrido e a orientação do STJ atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0016188-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 140.056 / SP

Números Origem: 03327469 1244393120108260100 201200161882 5830020101244393 990103874536

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO PEREIRA COSTA E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV
ADVOGADOS : RUBENS NAVES E OUTRO(S)
JULIANA TOLEDO FRANÇA SUTER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV
ADVOGADOS : RUBENS NAVES E OUTRO(S)
JULIANA TOLEDO FRANÇA SUTER E OUTRO(S)
EMBARGADO : GERALDO PEREIRA COSTA E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.